



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____
TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO MADEIREIRA MATOSUL LTDA EPP
ENDEREÇO Rua 03, s/nº - Zona Rural – Buritis – RO – CEP 78.967-800
PAT Nº 20082901900067
DATA DA AUTUAÇÃO 31/08/2008
CAD/CNPJ 02.982.420/0001-46
CAD/ICMS 91375-8

DECISÃO Nº: 2023.01.26.03.0002/UJ/TATE/SEFIN

1. Promover a circulação de mercadorias sem recolher o imposto antecipadamente a operação. 2. Ausência de Defesa 3. Infração Ilidida. 4. Ação Fiscal Improcedente.

1 - RELATÓRIO.

Conforme descrito no auto de infração (fl. 02), “o sujeito passivo promoveu a saída de mercadorias sujeita(s) ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da Legislação Tributária. Nota Fiscal nº 2.294, emitida em 29/08/2008. Base de cálculo R\$ 46.385,64.”

Autuação ocorrida no plantão do Posto Fiscal Wilson Souto em Vilhena – RO em 31/08/2008.

Como dispositivos legais infringidos foram indicados: artigo 53. Inciso II, letra “a” do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8.321/98. A penalidade foi aplicada com base no artigo 78, inciso III, alínea “o” da Lei nº 688/1996.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Tributo 0,12%	R\$ 5.566,27
Multa 40%	R\$ 18.554,25
Juros	R\$ 0
A. Monetária	R\$ 0
Total do Crédito Tributário	R\$ 24.120,52



A intimação do sujeito passivo foi realizada pessoalmente em 31/08/2008, com base no artigo 112, inciso I da Lei nº 688/1996, no entanto, como estes autos foram reconstituídos a assinatura do senhor José Marcondes Cerrutti (CPF 452.499.119-00) não consta na peça básica.

2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.

Conforme espelho da tela do SITAFE “Consulta Histórico do Auto” inserido às fls 16 a autuada apresentou defesa em 30/09/2008, no entanto, considerando a reconstituição deste auto, não foi possível localizá-lo para efetuar a análise das alegações da defesa.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Ressalto que os autos originais foram extraviados sendo necessário sua reconstituição com 16 páginas, contendo espelho do auto de infração (fls 02), cópia da tela do sistema SITAFE com dados da Nota Fiscal (fls 03), cópia da tela do sistema Fronteira contendo a data da passagem da mercadoria no Posto Fiscal de Vilhena (fls 04), conta corrente do contribuinte (fls. 05), termo de reconstituição (fls 07 e 08), nova intimação ao sujeito passivo (fls 10 a 12) e cópia da tela do SITAFE “Consulta Histórico do Auto” (fls. 16).

A infração imputada é de que o sujeito passivo promoveu a saída de mercadorias sem apresentar o pagamento do imposto de forma antecipada. Assim, cumpre-me, primeiramente, destacar o que prescreve a legislação:

RICMS-RO aprovado pelo Decreto 8.321/98

Art. 53. O ICMS deverá ser pago (Lei 688/96, art. 45):

II – antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semi-elaborados e sucata, observado o § 1º;

A penalidade aplicada na época dos fatos, de acordo com o artigo 78, inciso III, alínea “o” da Lei 688/96 é:

Art. 78 *As infrações e as multas sujeitas a cálculo na forma do inciso III, do artigo 76 são as seguintes:*

III - 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação:

o) por promover a saída ou transportar mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação ou à entrada no Estado, sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da legislação tributária;

Ocorre que, após a autuação, a legislação foi alterada e a pena para a infração verificada foi reduzida para 90% do valor do imposto, *in verbis*:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____
TATE-SEFIN/RO

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)
b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

Destarte, em virtude da retroatividade da lei menos gravosa, a capitulação legal da multa deve ser alterada para art. 77, VII, “b”, item 2 da Lei nº 688/96 (redação dada pela Lei nº 3.756/15) e a pena aplicada no auto de infração, por consequência, deve ser reduzida de R\$ 18.554,25 para R\$ 5.010,00 (ou seja, 90% de R\$ 5.566,27 que é a nova base de cálculo da multa - % sobre o imposto e não sobre o valor da operação), restando o crédito tributário no seguinte valor:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL		VALOR INDEVIDO	VALOR DEVIDO
TRIBUTOS	R\$ 5.566,27	0	R\$ 5.566,27
MULTA	R\$ 18.554,25	R\$ 13.544,25	R\$ 5.010,00
JUROS	0	0	0
A. MONETÁRIA	0	0	0
TOTAL	R\$ 24.120,52	R\$ 13.544,25	R\$ 10.576,27

Contudo, considerando que o auto de infração foi lavrado em 31/08/2008 tendo, supostamente, extraviado nas dependências da SEFIN, e, impossibilitado de reconstituição integral do presente PAT, encontrando-se desprovido de documentos que materialize a infração imposta e da prescrição do direito da fazenda pública para a cobrança do crédito tributário (lapso temporal de 14 anos), refuto prejudicado o julgamento por falta de provas.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário lançado na peça básica no valor de R\$ 24.120,52 (vinte e quatro mil, cento e vinte reais e cinquenta e dois centavos).

Por ser decisão contrária à Fazenda Pública Estadual, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____
TATE-SEFIN/RO

Em face do disposto no §3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo ao autor do feito.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

Rosilene Locks Greco

Juizadora de 1ª Instancia